



Memorando n.º 107 – 2025/SMA

Cajamar (SP), 07 de abril de 2025.

À

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Processo Administrativo N° 571/2025

Pregão Eletrônico N° 14/2025

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, instaurado através do Processo Administrativo nº 571/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada prestação de serviços continuados de locação de veículos novos (zero quilômetro) ou seminovos com no máximo um ano de fabricação (tomando por base o ano da assinatura do contrato) e quilometragem abaixo dos 10.000 km rodados, dentro das especificações constantes no termo de referência da contratação, sem motorista e combustível, incluindo seguro total sem franquias para a contratante, visando atender as diversas demandas da Prefeitura Municipal de Cajamar, interposto pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16.

Argumenta a Recorrente:

- I – ENTREGA DOS VEICULOS – CONTRADIÇÃO E INSUFICIÊNCIA;
- II – DO REAJUSTE – CONTRADIÇÃO;
- III – ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

DOS RECURSOS:

1 – Das Razões de Recurso

A Empresa Recorrente **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, alegou no mérito do Recurso Administrativo que no dia 02 de abril de 2025, que houve razões para amparar o pedido de impugnação, que segue abaixo os esclarecimentos:

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 11º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

Art. 11º O Processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base no edital e com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise ao ponto apresentado pela recorrente:

I – ENTREGA DOS VEÍCULOS – CONTRADIÇÃO E INSUFICIÊNCIA

a – sim , 40 (quarenta) dias úteis;

b – não, caso não seja possível a entrega no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contratante deverá enviar documentos comprobatórios para dilação no prazo de entrega;

c - não, caso não seja possível a entrega no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contratante deverá enviar documentos comprobatórios para dilação no prazo de entrega.

II – DO REAJUSTE – CONTRADIÇÃO

a – no presente caso trata- se de matéria de esclarecimento que foi respondido no momento hábil, fato que não cabe impugnação;

b - no presente caso trata- se de matéria de esclarecimento que foi respondido no momento hábil, fato que não cabe impugnação;

c - no presente caso trata-se de matéria de esclarecimento que foi respondido no momento hábil, fato que não cabe impugnação.

III - ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

a - no presente caso trata-se de matéria de esclarecimento que foi respondido no momento hábil, fato que não cabe impugnação.

Vale ressaltar que não houve prejuízo ao presente certame, fica claro o prosseguimento a fim de evitar possíveis fatores no futuro.

“ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Grifo Nosso)

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que todos os questionamentos foram esclarecidos anteriormente a empresa.

Atenciosamente,

João Paulo Machado Nogueira
Secretário Municipal de Administração